ACÓRDÃO - AC00 - 1810/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3188/2021
PROTOCOLO	: 2095717
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM OS ANEXOS 11 E 12 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A verificação de inconsistências na prestação de contas anual de gestão, decorrentes da ausência de documentos de envio obrigatório e da divergência nos demonstrativos de abertura de créditos e decretos de abertura de créditos adicionais com os anexos 11 e 12, enseja o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo julgamento das contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai**, exercício de **2019**, gestão do Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as irregularidades pelo fato das contas anuais de gestão não estar instruída com os documentos regulares exigidos (Resolução TCE/MS nº 88/2018 - Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, Letra B) e ainda, pela divergência nos Demonstrativos de Abertura de Créditos e Decretos de abertura de créditos adicionais com os Anexos 11 e 12; e pela aplicação de **multa** equivalente a 50 **(cinquenta) UFERMS** ao gestor nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai/MS, exercício de 2019, gestão do Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise DFCGG/CCM – 997/2022, peça 51, a Auditoria, por meio do Parecer LLRP2132/2022, peça 54 e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3ª PRC – 5504/2022, peça 55, manifestaram pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

> 1- Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos (Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, Letra B). No caso, deixou de apresentar os seguintes documentos:
>
> a) Ato de nomeação dos responsáveis;
>
> b) Comprovação de publicação dos Balanços;
>
> c) Extratos Bancários das contas correntes n° 29976-6 e 29978-2;
>
> 2- O Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, e o Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 15, a despesa autorizada foi limitada em R$ 3.189.925,92, ou seja, está divergente em relação aos Demonstrativos de Abertura de Créditos e Decretos de abertura de créditos adicionais (peças nº 12 e 14, respectivamente).

Após a manifestação dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termos de Intimação nº 5795/2022, entretanto, deixou transcorrer o prazo, razão pela qual foi declarada sua revelia, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatados que a prestação de contas não foi instruída com os documentos regulares exigidos em desconformidade com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, Letra B).

Verificou-se ainda divergência entre o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 15 e entre os Demonstrativos de Abertura de Créditos e os Decretos de abertura de créditos adicionais, peças nº 12 e 14, respectivamente.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 2.859.425,92 (dois milhões oitocentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária alterando o valor inicialmente orçado para R$ 2.723.625,92, conforme Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça 11, e Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça 15.

Todavia, os referidos decretos estão divergentes em relação aos Demonstrativos de Abertura de Créditos e Decretos de abertura de créditos adicionais (peças nº 12 e 14, respectivamente).

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2019 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 532.183,92 (quinhentos e trinta e dois mil cento e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de **R$ 312.515,98** (trezentos e doze mil quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2018	**1.493.421,51**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**90.621,86**
Resultado Patrimonial do Período	**312.515,98**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2019	**1.715.315,63**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 17, Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça 18

No entanto, verificou-se a ausência dos Extratos Bancários das contas correntes n° 29976-6 e 29978-2, contrariando a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, Letra B).

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se inconsistências nos demonstrativos contábeis e ausência de documentos obrigatórios.

Diante disso, mesmo tendo sido intimado para apresentar defesa, o jurisdicionado deixou transcorreu o prazo sem a sua manifestação, dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento os seguintes apontamentos:

> 1- Contas não instruídas com os documentos regulares exigidos (Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, Letra B). No caso, deixou de apresentar os seguintes documentos:
>
> a) Ato de nomeação dos responsáveis;
>
> b) Comprovação de publicação dos Balanços;
>
> c) Extratos Bancários das contas correntes n° 29976-6 e 29978-2;
>
> 2- O Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, e o Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 15, a despesa autorizada foi limitada em R$ 3.189.925,92, ou seja, está divergente em relação aos Demonstrativos de Abertura de Créditos e Decretos de abertura de créditos adicionais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai, exercício de 2019, gestão do Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as irregularidades pelo fato das contas anuais de gestão não estar instruída com os documentos regulares exigidos (Resolução TCE/MS nº 88/2018 - Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, Letra B) e ainda, pela divergência nos Demonstrativos de Abertura de Créditos e Decretos de abertura de créditos adicionais com os Anexos 11 e 12.

II – Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP / MFGM / VAB